

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 362/75

de 10 de Julho

As condições gerais de prestação de trabalho e de vida dos trabalhadores da função pública são uma das preocupações dominantes do Governo, resultando o presente diploma legal e as medidas nele consignadas do acompanhamento dos processos reivindicativos dos mesmos trabalhadores e do enquadramento político, social e económico da respectiva dinâmica.

Afigura-se, assim, prioritário impedir que, por qualquer forma, se acentuem os desnivelamentos e as injustiças relativos que afectam, neste momento, os trabalhadores da função pública e aos quais estes são particularmente sensíveis. Em consequência, entende o Governo ser necessária e urgente a realização de uma análise comparativa das remunerações e das restantes condições de trabalho mais significativas praticadas na função pública e, bem assim, a regulamentação do processo de fixação de novas disciplinas laborais naqueles sectores.

Estas medidas reflectem o clima de austeridade económica e de justiça social que se deseja imprimir a toda a vida nacional e com elas se procura também incentivar a colaboração com as organizações pró-sindicais em formação na função pública.

Nestes termos, e no seguimento do espírito informador da resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, de 30 de Novembro de 1974;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo e qualquer diploma referente à alteração das condições gerais de prestação de trabalho dos trabalhadores da função pública, designadamente os aspectos referentes a remunerações e estruturação de quadros e carreiras profissionais, só será enviado a Conselho de Ministros depois de obtida, no prazo máximo de dez dias, a apreciação prévia do Ministério da Administração Interna, através da Secretaria de Estado da Administração Pública, e do Ministério das Finanças.

Art. 2.º — 1. Por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças será criado um núcleo permanente para apreciação das propostas de alteração a que se refere o artigo 1.º, que funcionará na dependência do Secretário de Estado da Administração Pública.

2. O núcleo a que se refere o número anterior deverá agregar, sempre que necessário, um representante do Ministério ou Ministérios directamente interessados.

Art. 3.º — 1. No prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da portaria referida no presente artigo, todas as entidades constantes da mesma enviarão à Direcção-Geral da Função Pública, para registo, os mapas de pessoal referentes aos trabalhadores em serviço no último dia do mês em que este diploma entrar em vigor.

2. Os mapas serão elaborados de acordo com o impresso cujo modelo constará de portaria do Ministério da Administração Interna.

3. A veracidade dos dados a fornecer será assegurada pelos responsáveis pelos vários departamentos, serviços ou empresas.

Art. 4.º — 1. É criada junto da Secretaria de Estado da Administração Pública uma comissão interministerial incumbida de realizar, no prazo de trinta dias seguintes à publicação do despacho que a constituir, o inventário das situações de desigualdade mais relevantes, em matéria de remunerações de base e complementares, e dos benefícios sociais existentes na função pública, cabendo-lhe ainda propor ao Governo as medidas concretas visando a progressiva supressão das diferenças e injustiças existentes.

2. A comissão será constituída por representantes do Ministério da Defesa Nacional, do Ministério da Administração Interna (Secretarias de Estado da Administração Pública e da Administração Local e Regional), do Ministério das Finanças, do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, do Ministério do Trabalho e do Ministério dos Assuntos Sociais.

3. Na realização das suas tarefas a comissão deverá solicitar a colaboração das organizações pró-sindicais da função pública ou de quaisquer outras entidades que entenda poderem dar contribuição útil.

Art. 5.º Enquanto decorrem os trabalhos da comissão criada no artigo anterior e até decisão governamental sobre a matéria, fica proibida a alteração ou a fixação de quaisquer remunerações acessórias, em dinheiro ou em espécie, bem como qualquer alteração da disciplina das condições retributivas dos trabalhadores da função pública.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José Inácio da Costa Martins — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 12 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 424/75

de 10 de Julho

A comercialização de electro-domésticos no mercado interno, incidindo na sua quase totalidade sobre bens importados, tem vindo a revelar-se fortemente ancilosada e anacrónica, já que é prática corrente a concessão tanto de descontos muito elevados a todos os níveis de distribuição, com o desrespeito, por completo, das tabelas emitidas, quer pelo importador, quer pelo retalhista, como ainda de prazos de pagamento muito dilatados, a par de uma acentuada proliferação de marcas e submarcas.

As medidas consagradas na presente portaria visam corrigir graves estrangulamentos detectados neste sector.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º — 1. Fica subordinada ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 329-A/74, a venda, pelos grossistas (importador e/ou distribuidor de produtos nacionais) e pelos retalhistas, dos seguintes aparelhos electro-domésticos:

- a) Receptores de rádio e televisão;
- b) Aparelhos de gravação e reprodução de som, incluindo sistemas de amplificação sonora;
- c) Aparelhos de refrigeração, tais como frigoríficos e arcas congeladoras;
- d) Fogões, fornos e estufas;
- e) Grelhadores, torradeiras e aquecedores de pratos;
- f) Aparelhos para aquecimento e arrefecimento de ambiente, tais como radiadores, convectores, ventoinhas e aparelhagem de ar condicionado;
- g) Aparelhos para aquecimento de líquidos, tais como termoacumuladores, aquecedores instantâneos e aquecedores de imersão;
- h) Máquinas de lavar roupa;
- i) Máquinas de lavar louça;
- j) Aparelhos para secagem de roupa;
- l) Hidroextractores;
- m) Aspiradores e enceradoras;
- n) Máquinas de cozinha, tais como moinhos de café, misturadores e batedeiras;
- o) Máquinas de barbear e para tratamento de cabelo;
- p) Aparelhos para tratamento a quente da pele e dos cabelos;
- q) Aparelhos para massagens;
- r) Ferros e máquinas de engomar;
- s) Cobertores, almofadas e colchões.

2. Nas alíneas c), d) f) e g) ficam também incluídos os aparelhos não eléctricos para as mesmas utilizações.

2.º — 1. As margens máximas de comercialização dos electro-domésticos constantes do n.º 1.º são as seguintes:

Importador — 45 % sobre o custo em armazém, entendendo-se como tal o somatório do preço FOB, direitos de importação, despesas de despacho, seguro e transporte.

Distribuidor de produto nacional — 45 % sobre o preço de aquisição ao fabricante.

Retalhista — 30 % sobre o preço de aquisição ao grossista, excluindo o imposto de transacções.

2. As despesas de transporte relativas às entregas de produtos aos retalhistas correm por conta do importador ou distribuidor.

3.º Sempre que uma entidade seja simultaneamente grossista e retalhista, poderá acumular as margens correspondentes a cada um daqueles estádios de comercialização.

4.º No caso de haver intervenção de mais agentes, além dos referidos nos estádios de comercialização previstos no n.º 2.º, não lhes é permitida a utilização de margens que, em conjunto, ultrapassem as fixadas para aqueles estádios.

5.º O grossista é obrigado a facturar ao retalhista qualquer quantidade de material, podendo, porém, definir entregas mínimas ao cliente.

6.º Todos os grossistas e retalhistas são obrigados a possuir tabelas de preços, que devem estar patentes e disponíveis para consulta nos respectivos estabelecimentos de venda.

7.º — 1. Os grossistas com um volume de facturação anual superior a 30 000 000\$, sempre que pretendam emitir novas tabelas de preços, são obrigados a enviar dois exemplares destas à Direcção-Geral de Preços, mediante carta registada com aviso de recepção, indicando ainda a margem de comercialização utilizada e condições de venda a praticar (descontos máximos a efectuar e quantidades mínimas de entrega no cliente).

2. Em anexo às tabelas a enviar à Direcção-Geral de Preços e referentes a aparelhos electro-domésticos importados, deverão constar, obrigatória e discriminadamente, os componentes do custo em armazém (FOB, seguro, transporte, etc.) para cada tipo de aparelho.

3. As tabelas e condições de venda entrarão em vigor dez dias após a sua recepção na Direcção-Geral de Preços.

4. A Direcção-Geral de Preços pode, a todo o momento e sempre que o julgue necessário, solicitar o envio de elementos comprovativos do custo em armazém, concedendo ao importador o prazo máximo de quinze dias para o envio desses elementos.

5. Cada grossista não poderá estabelecer mais de três tabelas em cada ano.

6. No caso de lançamento de novos produtos, cada grossista deverá proceder ao aditamento dos respectivos preços.

7. Ao aditamento de preços de novos produtos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto em 1, 2, 3 e 4 deste n.º 7.º

8.º — 1. Os grossistas com um volume de facturação anual superior a 30 000 000\$ são obrigados a elaborar tabelas e condições de venda de acordo com o preceituado em 1 e 2 do número anterior e a enviá-las no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da publicação desta portaria.

2. São aplicáveis a estas tabelas e condições de venda o disposto em 3 e 4 do n.º 7.º

9.º — 1. As infracções ao disposto nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º e 8.º são punidas com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

2. A infracção ao disposto no n.º 6.º é punida nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

3. Os importadores que não forneçam, dentro do prazo referido em 4 do n.º 7.º, os elementos de custo que lhe forem solicitados incorrerão na multa de 5000\$ a 10 000\$, ficando ainda suspensa a tabela de preços a que se referem os elementos pedidos, até cumprimento integral do solicitado pela Direcção-Geral de Preços.

4. A infracção ao disposto em 6 do n.º 7.º é punida nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

10.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços.

11.º Esta portaria entra imediatamente em vigor

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 425/75

de 10 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do

§ 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Budapeste seja constituído, a partir de 1 de Janeiro de 1975, da seguinte forma:

- 1 chanceler.
- 1 tradutor.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 1 escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.
- 1 motorista.
- 1 porteiro.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Maio de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.